

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: alínea s) do nº 1 do artº 14º; DL nº 221/85, de /07; alínea a) do nº 6 do artº 6º.
- Assunto: Agências de Viagens – Isenções – Comissões de franchisados.
- Processo: nº 1316, despacho do SDG do IVA, por delegação do Director Geral, em 2010-12-17.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por «**A**...», presta-se a seguinte informação.
1. A exponente encontra-se registada para efeitos de IVA, no regime normal, periodicidade trimestral, exercendo a sua actividade com o CAE: 79110 - Actividades das Agências de Viagens.
 2. Tem vários franchisados que vendem os serviços por nome e por conta da exponente.
 3. Assumindo que as vendas por si efectuadas para fora da Comunidade com recurso a terceiros, que ali as realizam, estão isentas nos termos da alínea s) do nº 1 do artº 14º do Código do IVA, por força do disposto no nº 3 do artº 1º do Decreto-Lei nº 221/85, de 3 de Julho, questiona se as comissões auferidas pelos franchisados, sobre estas vendas estão isentas ao abrigo da citada norma ou sujeitas a IVA à taxa normal de 21%.
 4. O Decreto-Lei nº 221/85, de 3 de Julho, com a redacção dada pelo D.L. nº 206/96, de 26 de Outubro, regulamenta as operações efectuadas pelas agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos.
 5. O regime das agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos consagrado no citado Decreto-Lei, aplica-se quando aqueles operadores económicos realizem operações, relativamente às quais se verifique, cumulativamente, que:
 - Actuem em nome próprio perante o cliente;
 - Recorram, para a realização das operações, a transmissão de bens ou a prestação de serviços efectuadas por terceiros;
 - Tenham no território nacional sede ou estabelecimento estável, a partir do qual os serviços sejam prestados.
 6. Para efeitos de enquadramento das operações efectuadas por aqueles operadores, no regime particular do Decreto-Lei nº 221/85, tem sido entendimento destes Serviços que aqueles operadores actuam em nome próprio quando o cliente recorre aos seus serviços e é a agência/organizador que factura em nome próprio as prestações necessárias. Por sua vez, é a ela que os terceiros facturam os serviços intermediários.
 7. O Decreto-Lei estabelece ainda no nº 3 do artº 1º que "se as operações relativamente às quais a agência de viagens recorre a terceiros forem efectuadas por estes fora da comunidade, a prestação de serviços da agência de viagens é assimilada a uma actividade de intermediário, isenta por força

da alínea s) do n.º 1 do art.º 14.º do CIVA".

8. Assim, quando aqueles operadores económicos, actuando em nome e por conta de outrem, recorrem a terceiros, adquirindo, nomeadamente bens e serviços e estes forem efectuados fora da comunidade, a prestação de serviços da agência de viagens é assimilada a uma actividade de intermediação isenta nos termos da alínea s) do n.º 1 do art.º 14.º do CIVA.

9. No entanto, a comissão auferida pelos "franchisados" nas operações de intermediação em causa não tem ali enquadramento na medida em que consubstancia uma operação entre dois sujeitos passivos sediados no território nacional, à qual se aplica a regra de localização prevista na alínea a) do n.º 6 do art.º 6.º do Código do IVA. Deste modo, estão tais comissões sujeitas a imposto e dele não isentas, não lhe sendo aplicável o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 221/85, de 3 de Julho.